

FLS. Nº 01
RGL. 4535
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 448

D.E. 1998
- se incluía-se em
sessões
14, AGOSTO, 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Institui o selo fiscal de autenticidade e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o selo fiscal para autenticar documentos fiscais inerentes às operações em que incide o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo Único - Para fins do disposto na presente lei, considera-se documento fiscal qualquer documento instituído ou admitido pela legislação tributária para produzir efeitos fiscais, concernente ao tributo indicado no "caput".

Artigo 2º - Carecem de validade jurídico-fiscal os documentos fiscais não selados, conforme a presente lei, no prazo a ser estabelecido em regulamentação própria.

Artigo 3º - Os documentos fiscais, inclusive o próprio selo fiscal de autenticidade, somente poderão ser confeccionados por estabelecimento de artes gráficas previamente credenciado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme decreto regulamentar da presente lei.

Artigo 4º - O estabelecimento de artes gráficas autorizado a confeccionar documentos fiscais receberá o selo fiscal da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, sob termo de responsabilidade.

Parágrafo Único - A cada autorização para confecção de documentos fiscais corresponderá um determinado número de selos fiscais de autenticidade, devidamente numerados e registrados.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

015015
11 400 1120 55

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4535 de 19, 08 98
Autuado com 03
Ass. [assinatura]

[assinatura]

Artigo 6º - Considerar-se-á infrator, para os fins desta lei:

I - a empresa gráfica, que estiver de posse do selo fiscal de autenticidade e dele não fizer uso lícito, seus sócios e administradores;

II- o contribuinte, emitente do documento fiscal; que descumprir as obrigações indicadas no Caput;

III- o terceiro que, por quaisquer meios, venha a obstar o cumprimento da presente lei;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, o estabelecimento de artes gráficas, autorizado a confeccionar documentos fiscais, bem como seus sócios e administradores, ficarão solidariamente responsáveis por quaisquer atos lesivos ao Fisco, decorrentes de sua atividade, quanto à posse, confecção ou utilização do selo, ainda que praticados por seus empregados ou prepostos.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, inclusive no que concerne a formas, modelos, especificações técnicas, sanções disciplinares e o credenciamento de empresas de artes gráficas para a confecção ou utilização do selo fiscal.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

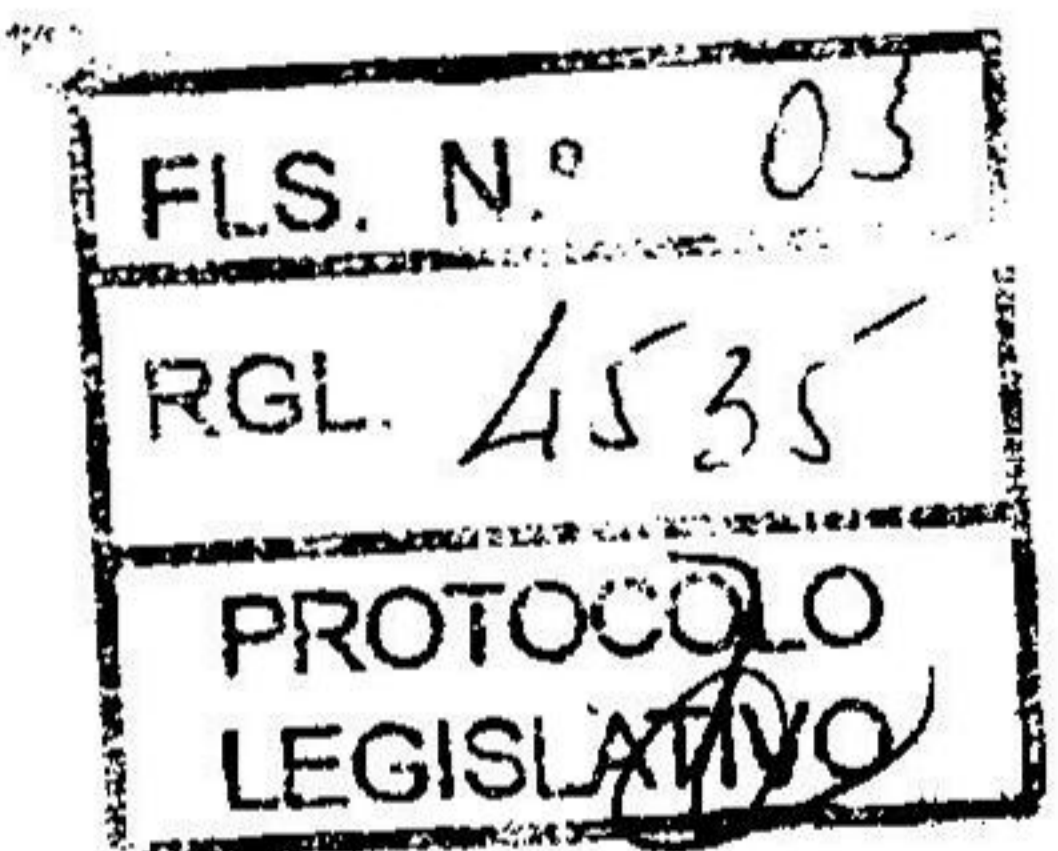
Israel Zekcer
Deputado ISRAEL ZEK CER

PTB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 141811998
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 15 - 02 - 98

JUSTIFICATIVA



O volume de documentos fiscais inerentes às operações em que haja incidência de ICMS é enorme, principalmente no Estado de São Paulo, cujo volume de negócios é o maior do Estado, se não for maior do que o de todo o País!

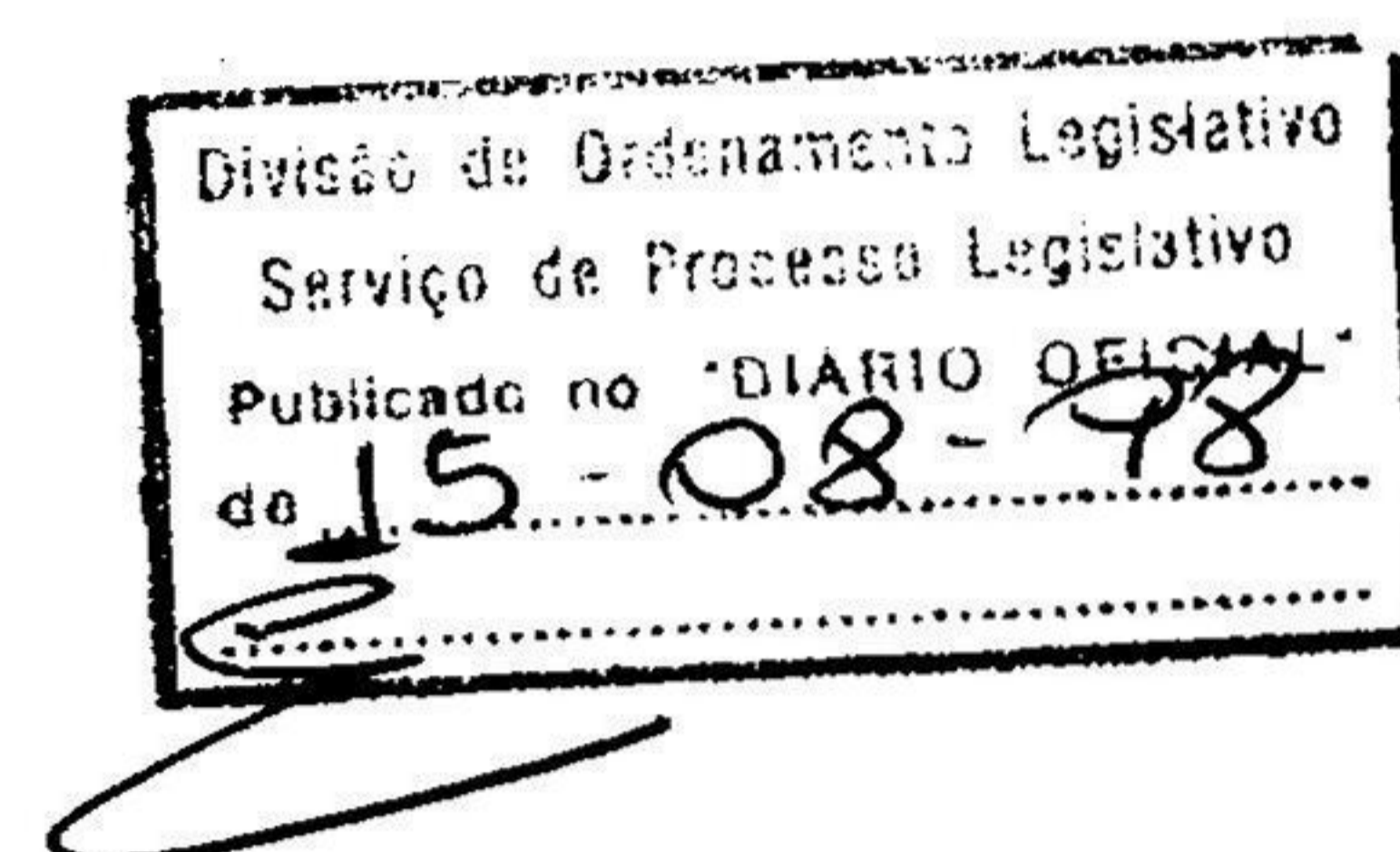
Nosso Estado não possui selo fiscal, dependendo dos selos que são impressos em outros Estados, como Pernambuco, Mato Grosso, Pará, Amazonas e Espírito Santo, simplesmente por não possuir legislação específica que trate do assunto.

Ora, não é admissível que São Paulo, com um dos maiores parques gráficos do País, com uma demanda enorme de documentos fiscais não possua norma que institua o selo fiscal

Sendo assim, apelo aos nobres pares, pela aprovação do presente.

Sala das Sessões, em


Deputado ISRAEL ZEK CER



As Comissões de:
 I) Constituição e Justiça
 II) Finanças e Planejamento

03 Setembro 1998

PAULO KOBAYASHI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 11/9/98

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA EM 04/09/98

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Hatiro Shimomoto
 com prazo para devolução de 10 dias
~~22/09/98~~

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Luarte Jozeira
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
~~15/10/98~~

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Flavio Chaves
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
~~10/11/98~~

Presidente

JUNTADA

Segue juntada 1 Anexo do
Relatório CAS
 com 02 folhas numeradas a
 partir de 05
 S.C. 17 11 / 98

Secretário da Comissão

DESPACHO

Designa o nobre Deputado Wanderlei Macris para, na qualidade de relator especial, examinar parecer pela Comissão de P.O.P. sobre o Projeto de Lei n.º 448 de 1998, no prazo de 30 dias, a contar de 02/12/98.

Wanderlei Macris
Presidente

CERTIFICO que nesta data, às 18 h 20 min, recebi do (a) Deputado Wanderlei Macris

o P.O.P. 448 de 98 (RGLNº 4535/98)
sem / sem Parecer.

DC, em 31 / 5 / 1999

Arquive-se, nos termos do Art. 177 da IX CRI. Publique-se este Despacho.
41 / maio / 1999
Wanderlei Macris
VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 05-05-99